

Julho
1853.

dos Proprietários N.ºs
do Freguesia de S. João de Loureiros
questão principal sobre serem ou não serem bens
dobra os foros de q se trata pº estarem sub-
jeitos ou não à deslucção e remissão nos termos
da citada Lei e Regulamento, em pta mª parte
ratifico a opinião já emitida doudamº pelo
Chefe desta Rep.ª em seu Offº de 15 de Maio
1850, ao qual inteiramº me reporto. L.º 27
de Maio 1853. O Agido J. P. G.
N.º 4349.

28

Em cumprimento
da Port.º de 20 de cov.
a respeito dos proprie-
tários de Marinhadas
em Setúbal.

Senhora. — O Decr. de 5 d'Agosto ul-
timo constituiu livre o comer-
cio do sal em Setúbal tanto para
os nacionaes como para os es-
trangeiros, desembaracando-o
da roda da repartição a que
anteriormente estava sujeito
na exportação com bandeira
estrangeira. Posteriormente
a esta medida varios proprie-
tarios e sendeiros das mari-
nhas do sado contractaram na
escriptura publica de 28 de
Outubro seguinte adjunta
por copia, que, pelo espaço
de dois annos, a venda do
sal de suas marinhadas para
a exportação em navios

estrangeiros, feita por uma
commissão de 7 dos outorga- 9
tes, logo designados e authorisa-
dos com todos os poderes ne-
cessarios, por meio de reparti-
ção com a maior igualdade, se-
gundo a escala ou soda obser-
vada no tempo da extincta
Junta, e pela novissima so-
tacao dada ás marinhas; e
se obrigaram reciprocamente
os contractantes a não vender
por si directa nem indirecta-
mente porção alguma de sal
para aquella exportação, sem
repartição dos referidos commis-
sarios gerentes, debaixo da pena
convencional da perda do valor
do genero vendido para o cofre da
sociedade, que os mesmos com-
missarios lhes poderiam fazer
effectiva em accção judicial.
Estipularam mais os outorgan-
tes, que a exportação estrangeira
do sal comprehendido no contra-
cto só poderia ser feita pela
casa de Fernandes e Comp.^{ia}, ou
por alguma outra que se sub-
mettesse ás clausulas do m.^o
Contracto; mas que o preço
da venda seria directamente

entregue pela casa exportadora ao dono do genero no prazo de 15 dias do despacho do navio. Accordaram tambem que, sem prejuizo da repartiçao para a exportacao estrangeira, poderiamos estigmatizar vender o genero para a exportacao nacional, mas pelo mesmo preço do daquelle, salvo com o accordo dos commissarios gerentes, havendo justa razao para alteracao. Finalmente determinaram a publicacao nos Jornaes das principaes praças nacionaes e estrangeiras do preço do sal e das despezas do porto; obrigaram-se a contribuir com uma quota para as despezas do escriptorio; firmaram o direito ao exame dos livros da repartiçao e de outros documentos do escriptorio; estatuiram providencias para a admissao ao contracto de outros proprietarios ou rendeiros das marinhãs; e definiram o modo de proceder a innovacao das condiciones desta concordata, quando se mostrasse necessaria.

Tal é o contracto que no requerimento adjunto outros proprietarios e rendeiros das marinhãs, e alguns ne

quantes de tal, representam por
illegale e damno ao commer-
cio deste genero, sobre o qual orde-
nou V. M. a interposição do
meu parecer, pela Portaria de

M. da Fazenda de 30 de Maio
ultimo. Satisfazendo pois esta
Ordem Superior, cabe-me a honra
de expor a V. M. a minha opi-
nião sobre o objecto na forma se-
guinte.

Natureza juridica des-
te contracto é o 1.º ponto que
importa examinar para se po-
der apreciar a sua legalidade
ou illegitimidade; e havendo
meditado sobre as clausulas des-
te, reconheço que não é facil a
sua classificação. Parece-me
que esta associação não pode
ser havida por sociedade con-
tractual, nos termos em que o
Direito Civil ou Commercial
define e qualifica este con-
tracto. É da essencia desta so-
ciedade a contribuição dos so-
cios com alguma coisa de valor
apreciavel para um fundo com-
mum, ou a coisa contribuida
consista em bens, generos, e effei-
tos de qualquer especie, ou em
dinheiro, credito, trabalho ou
industria; e bem assim se é

a divisao e partiha dos lucros e perdas procedentes do emprego dado ao mesmo fundo, pelo modo convencionado entre os associados. Esta doutrina ensi-
nada pelos Jurisconsultos firma-se na Cod. do L. 4 Tit. 44 em re-
ferencia a Sociedade civil, e no art. 527 do Cod. Com. em relacao a commercial. E por este prin-
cipio que no sentido restricto do Direito nao se podem entender contractadas sociedades para a venda de diversos objectos perten-
centes a differentes proprietarios, senao quando estes se associam para a fazerem em commun e repartirem a totalidade do pre-
co, pela forma ajustada, como no caso da Lei 58 princip. ff. pro socio. Ora examinando o con-
tracto constante da escriptura publica adjunta, nao encontro nelle a constituição de um fun-
do commun da sociedade, nem a partiha dos lucros e perdas del-
le provenientes. Os associados nao formaram o fundo com-
mun da sociedade com o sal-
do que eram proprietarios, nao estipularam a venda commun
delle, nem a divisao do preco total das differentes vendas se

quando as porções entradas para a
sociedade, ou por outra alguma
forma; permanecendo proprietá-
rios do genero, só authorisaram
os commissarios para a venda
do que pertencia a cada um,
quando lhe coubesse segundo
a ordem da repartição, e pelo
preço determinado pelos mesmos
commissarios, mas que cada
um dos proprietarios havia
de receber separada e directa-
mente do comprador. Nestes
termos penso pois que falta nes-
ta associação uma condição
essencial para dever ser clas-
sificada por sociedade contra-
ctual no sentido restricto em
que o Direito, regula este con-
tracto.

Mas ainda considerada
esta associação como sociedade
contractual no indicado sentido
juridico, no meu conceito devia
antes ser classificada por civil
do que por commercial. A venda
do sal por parte dos proprietarios
e reideiros das marinhãs, para
que foi constituida a associa-
ção, não é acto de commercio nos
termos dos Art.^{os} 213 e 214 do Cod.
Com. e não tendo esta natu-
reza o objecto della não pode
ser havida por commercial.

Não tomou também a associação a forma de Companhia Commercial ou de Sociedade anónima para dever ser regida pelas Leis d'ella. O caracter essencial desta instituição, a meu juizo, consiste na irresponsabilidade dos associados nas obrigações da associação alem da parte do fundo social que entraram; e foi á conta desta irresponsabilidade que a Lei a tornou dependente da authorisação do Governo; com differença das mais sociedades de Direito civil ou commercial; mas aquella irresponsabilidade não foi estipulada no contracto adjunto. Não me parece logo que pela qualidade de companhia commercial ou sociedade anónima fosse necessaria a esta associação a authorisação do Governo de V. M.

Importa este contracto a meu ver, uma associação para o fim de ser seguido entre os associados na venda e exportação estrangeira do sal em tubas, um methodo de repartição igual ou muito semelhante ao que foi abolido pelo Dec. com sancção legislativa de 5 d'Agosto ultimo; e para a

execução do sistema adoptado estabe- 12
leceram os contractantes regras, con-
trahiram obrigações, constituíram
mandatários, e criaram cople da
associação. Não considero esta
associação com a natureza d'a
quellas sociedades que estão autho-
risadas e são regidas pelas dis-
posições do Direito particular civil
ou commercial; mas por essa
mesma razão a julgo sujeita aos
principios do Direito Publico já
adoptados entre os Romanos, e ex-
pressamente reconhecidos nas Leis
destes Reinos, segundo os quaes, se
não podem formar associações na
sociedade geral sem authorisação
do Poder Publico do Estado. E'
bem explicito sobre o ponto o
Alv. de 28 de Junho 1823 P. 6., pro-
hibindo com graves penas as
sociedades ainda para fins lici-
tos sem previo exame e appro-
vação dos seus estatutos.

Ainda quando fora le-
gitimo opin que se propoz esta
associação, necessitava, para a
sua existencia legal, da superior
authorisação do G. de V. M. que
lhe falta; e já por este principio
o contracto da associação destitui-
do da Regia Approvação não
pode produzir effectos validos

nem criardores de crimes
ganhos. As penas decretadas na
citada Lei não podem já ser
applicadas aos estipulantes que
formaram a associação; por
que regulando o Cod. Pen. a
materia das associações illi-
citas publicas ou secretas no
Cap. 12 do Tit. 3 do L. 2; e pro-
hibindo somente no art. 282
a reunião das primeiras com-
postas de mais de 20 pessoas,
ainda que divididas em secções
de menor numero, para tratar
de objectos de qualquer natureza,
sem authorisação do Governo,
não pode agora ser qualificado
criminoso para a applicação
de penas, o facto da instituição
e formação da referida associação,
em virtude da disposição do
art. 15 do mesmo Cod.; mas
nem por isso, a meu juizo, dei-
xa de ser nullo o contracto da
associação para não poder pro-
duzir effectos validos, como pro-
hibido pela ^{Lei} sem authorisação
do ~~Governo~~ Regia.

Tambem por outro princi-
pio tenho por nullo este con-
tracto, porque versa sobre

grande numero de proprietarios 13
e rendeiros das marinhas do Lado
para a venda do sal na exportação
estrangeira por meio de sette
commissarios exclusivos, e
pelo preço por estes estabelecido ou
ajustado; a prohibição da ven-
da do genero, na exportação na-
cional, por preço differente sem
o accordo d'aquelles commissarios,
nao podem deixar de ter o neces-
sario effecto de alterar o preço do
mesmo genero que resultaria da
livre e natural concorrência
entre os vendedores e compradores;
e effectivamente já produziram
este resultado, porque, segun-
do informa o Magistado Admi-
nistrativo do Conselho de Letu-
bas, o preço, porque os commis-
sarios da associação tem vendido
o genero, é tão diminuto que,
nao cobrindo as despesas do fa-
brico, tem desgastado os proprios
associados, e os obrigaria a deixar
ou de cumprir as obrigações
do contracto, ou de fabricar as
marinhas. Altera logo esta as-
sociação o preço natural deste ge-
nero, e prejudica assim a liber-
dade do commercio, que lhe fir-
mou o Decr de 5 d'Agosto ultimo;
ora pelo art. 276 do Cod. Pen. são
prohibidas com sanção penal

as colligações de natureza e effei-
tos logo no começo da execução,
ainda que não cheguem a pro-
duzir aquelle resultado, donde
se segue que estando inhibi-
da na Lei esta associação, é
nullo e destituído de toda a
força obrigatória o contracto
que a constituiu. Certo é que
ao tempo do contracto não
estava defendido nem classi-
ficado crime na Lei este acto,
sendo assim que por este prin-
cipio não ficou logo invali-
dado o contracto na sua o-
rigem; tornou-se porém nul-
lo, e cessaram todas as obriga-
ções d'elle procedentes, em virtu-
de da promulgação do l.º 1.º.
Pelo a regra jurídica fun-
dada em diversas Leis Ro-
manas, de que as obrigações
posto que validamente con-
traídas se extinguem e
desolvem quando chega
o caso em que não podiam ter
começo. Bem que estime por
nullo o contracto constante da
escriptura publica adju-
ta, não julgo todavia que as

Governo do V. M. couba a author
riedade de lhe declarar a nul 14
tidade; porque tenho esta attri
buição por exclusivamente pro
pria dos Tribunaes de Justica.
Mas a liberdade do commerc
cio é um grande interesse da
Ordem Publica, e a esta conta
deve ser protegida pelo G. de V. M.
defendendo-a contra todos os
abusos que a offenderem.

Nestes termos entendo
que sempre ordenar ao Ma
gistrado do M. P. na Com. de
Septubal que intervenha nas
acções propostas pelos commis
sarios da associação contra os
associados pela falta de adim
pimento das clausulas do con
tracto, propugnando pela nul
tidade delle como prohibido por
Lei, impugnando as acções por
illegaes, e requerendo que esta
impugnação seja notificada
às proprias pessoas dos refe
ridos commissarios; e que
promova o processo compe
tente para a applicação da
pena estatuida no art.º 270
do Cod. Pen. contra os sobreditos
commissarios, se, depois da
quella impugnação notificada

nois desestirem das accoes ou
continuarem na observancia
das disposicoes do contracto.

Deve tambem o predito Ma
gistrado do Mo. P.^o sollicitar os
respectivos procedimentos judi
ciaes, para a applicação da
sobredita pena, contra ~~do~~
dos os associados que posterior
mente a publicação do Cod.

Pen. permaneceram na as
sociacao do Cod. Pen., digo, per
maneceram na associacao
cumprindo e executando as
clausulas do contracto, ou pelo
mesmo modo continuarem
a persistir nella, quando se
mostrarem obrado com in
tencão criminosa. Conven
ignalmente que se determine
ao Administrador do Concelho
de Setubal que se esta associ
acao se reunir com mais
de 20 associados, participe
logo este facto ao Governo de
V. M. p. mandar proceder á
dissolucao della, nos termos
do art.^o 282 do Cod. Pen. e para
igual communicação ao
Agente do Mo. P.^o a fim de

1854 de instaurarem os competentes
Junho, procedimentos judiciais, pa- 15
ra a effectividade da penca de Moira
creta daquelle art.º do Cod.

E quanto se me offeriu
dizer sobre esta materia aliás
delicada, em cumprimento
da cit. Port.º do M. da F.ª, V.
M. porém Resolverá o mais
justo P.º do L.º H.º J.º L.º
A. Otto lini.

N.º 4464

Fazenda

Em cumprimento da Pa-
de 14 de Maio 1853 a cerca
do alcance do Thomaz da
Costa Moreira como Re-
cebedor de S.º Mamede.

2
Senhor = As questões ultimamente sus-
citadas no adjunto processo, relativo
ao alcance do Ex-Recebedor da Freg.ª
de S.º Mamede e annexas, Thomaz da
Costa Moreira, e sobre as quaes foi or-
denada a interposição do meu parecer
pela Pa.º do M.º da Fazenda de 14 de No-
vembro ult., versão sobre a contagem
e execução dos juros devidos daquelle
alcance, e sobre o modo de se realisar
a solução da parte recda, que consiste
em cotas de Bomco de Lp.º Em cum-
primento, pois, da predita Pa.º, tenho
a honra de expor a N.º Mag.º o meu
juizo sobre cada um dos indicados